



TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

Jéssica Lima da Silva ¹
Carla Cardoso Silva ²
Monica Brito dos Santos ³
Miguel Borges Santos Bomfim ⁴

RESUMO

O tráfico de pessoas ganha relevância por ultrapassar fronteiras e por ser a terceira atividade mais lucrativa no mundo. As vítimas preferenciais dos agressores são mulheres, entre menores e maiores de idade, haja vista atuarem em diversos campos, principalmente, submetidas a fornecer favores sexuais aos clientes da organização criminosa. Nessa toada, o estudo vislumbra discutir o tráfico internacional de pessoas e suas modalidades, especialmente, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Buscou fundamentar o tipo penal do tráfico de pessoas sob a perspectiva histórico-doutrinária, analisar como ocorre essa prática e avaliar o modo de como o ordenamento jurídico combate essa prática. Para tanto, foi realizada uma pesquisa quantitativa e qualitativa, respectivamente, utilizou-se levantamento de dados estatísticos sobre a temática, análise de documentos, com ênfase no relatório realizado pela UNODC, bem como a análise jurídica, doutrinária e jurisprudencial por meio de posicionamentos teóricos a respeito de um estudo de caso específico ‘Operação Harem’ realizada durante a pandemia da Covid-19. À vista disso, comprovou-se que o tráfico de pessoas, de modo geral, ocorre em razão de fatores econômicos cujas propostas vantajosas e fictícias colaboram para o aliciamento e recrutamento das vítimas, as redes sociais facilitaram ainda mais a prática deste crime, inclusive durante a pandemia. Outrossim, as mulheres têm preferência na modalidade de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual; é necessário, portanto, maior colaboração entre as entidades internacionais, criação de políticas públicas e alertas à população em geral a fim de coibir essa prática.

Palavras chave: Tráfico de Pessoas. Vítimas. Modalidades do art. 149-A. Estudo de caso. Medidas de Enfrentamento.

ABSTRACT

Human trafficking gains relevance for crossing borders and for being the third most lucrative activity in the world. The preferred victims of the aggressors are women, between minors and adults, as they work in different fields, mainly subjected to providing sexual favors to the clients of the criminal organization. In this vein, the study envisages discussing international trafficking in persons and its modalities, especially the trafficking of women for the purpose of sexual exploitation. It sought to substantiate the criminal type of human trafficking from a historical-

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Jequié (UniFTC/Jequié), e-mail: jhessy_07@hotmail.com

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Jequié (UniFTC/Jequié), e-mail: carlacardoso001@hotmail.com

³ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Jequié (UniFTC/Jequié), e-mail: monicatissot@yahoo.com.br

⁴ Docente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Jequié (UniFTC/Jequié), e-mail: miguel.bomfim18@gmail.com

doctrinal perspective, to analyze how this practice occurs and to evaluate how the legal system combats this practice. To this end, a quantitative and qualitative research was carried out, respectively, a survey of statistical data on the subject was used, document analysis, with emphasis on the report carried out by UNODC, as well as legal, doctrinal and jurisprudential analysis through theoretical positions regarding a specific case study 'Operation Harem' carried out during the Covid-19 pandemic. In view of this, it was proven that human trafficking, in general, occurs due to economic factors whose advantageous and fictitious proposals collaborate for the enticement and recruitment of victims, social networks have facilitated the practice of this crime even more, even during the pandemic. Furthermore, women have a preference in the form of human trafficking for the purpose of sexual exploitation; it is necessary, therefore, greater collaboration between international entities, creation of public policies and alerts to the population in general in order to curb this practice.

Keywords: Trafficking in Persons. victims. Art. 149-A. Case study. Coping Measures.

1 INTRODUÇÃO

A organização criminosa voltada ao tráfico humano movimentava bilhões de dólares por ano, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. Esse ilícito tem se expandido no século XXI, tendo em vista que os agentes ofertam às vítimas promessas de melhores condições de vida, contratos de emprego e garantia de retorno instantâneo (SENADO, 2020). Entretanto, os criminosos se valem do estado de vulnerabilidade das vítimas para fins de trabalho análogo a de escravo, exploração sexual, tráfico de órgãos, venda de recém-nascidos e demais atrocidades (SILVA, 2022).

Embora a maior parte das vítimas atualmente seja meninas e mulheres, cis e trans para fins de exploração sexual, grande parte dos homens e meninos é destinada ao trabalho forçado em construções, estaleiros e indústrias de mineração. Nesse ínterim, constata-se que a prática do tráfico de pessoas apresenta múltiplas facetas que envolvem situações de vulnerabilidades, pelas quais a vítima passa – abandono, crise financeira, marginalização, processo de migração, raça, cor, faixa etária e gênero – para destinações diversas (BARRETO; SOARES, 2021).

Em razão disso, a questão de vulnerabilidade vai além do mero conceito literal, uma vez que engloba resquícios de um passado escravocrata presente na “escravidão moderna”; aponta-se, aqui, o percentual de vítimas do tráfico humano por motivo de desemprego e crise socioeconômica, com índice elevado a determinados grupos étnico-raciais (SANTOS, 2021).

Nessa toada, nota-se a questão de gênero como reprodução da discriminação de sexo oriunda da colonização, perpetuando estereótipos, hipersexualização e redução à mulher

a coisa apropriável e descartável, sendo submetida ao papel serviçal e relações extraconjugais, em especial da mulher negra, decorrente do período de escravidão.

O presente estudo objetiva, de modo geral, explicar as modalidades do tráfico de pessoas inseridas no art.149-A do Código Penal, relacionando-a com os modos de prevenção, repressão e inserção de políticas públicas ao combate deste ilícito.

2 METODOLOGIA

Quanto ao procedimento de pesquisa, trata-se de um estudo de caso. Para Figueiredo (2020), o estudo de caso tem por objetivo “analisar um problema específico, geralmente para atender uma demanda social. Ele Investiga um fenômeno contemporâneo partindo do seu contexto real, utilizando de múltiplas fontes de evidências”. Nessa perspectiva, buscou-se analisar a “Operação Harem BR” sob o ponto de vista contextual, jurídico e doutrinário de modo a subsidiar ocorrências semelhantes de tráfico de pessoas no Brasil e a oferecer medidas de enfrentamento.

Quanto aos objetivos de pesquisa, referem-se à pesquisa exploratória, haja vista a definição do que se pretende alcançar e a busca de maiores informações sobre a temática.

Registre-se que foi utilizado método quantitativo haja vista a incidência de levantamentos de dados da ONU e UNODC quanto ao tráfico de pessoas no âmbito internacional, no que tange ao perfil das vítimas, fatores que colaboram para a prática delituosa e relatórios quanto ao uso pela organização criminosa dos meios tecnológicos como ferramenta de atrair, aliciar e recrutar vítimas, especialmente, em tempos da Covid-19.

Outrossim, frisa-se o entendimento jurídico-doutrinário a autores diversos sobre o crime de tráfico de pessoas sob análise histórica. A pesquisa qualitativa se deu na base de dados de artigos publicados entre os anos de 2018 a 2022 no site da *Scielo* e Google Acadêmico, com o propósito de abordar o estudo de caso específico ‘Operação Harem’ referente ao tráfico de pessoas em tempos de Covid-19.

Buscou-se fazer a análise dos autos do processo os autos nº 5003525-82.2020.4.03.6110 e do pedido de Prisão Preventiva, nº 5000779-34.2021.4.03.0000, proposto pela PF e pelo Ministério Público Federal, a rede criminosa internacional, relacionando-se com

críticas doutrinárias. Por fim, ressaltou a atuação das instituições de segurança pública do Brasil, fontes legislativas e políticas públicas como meio de enfrentamento ao ilícito em estudo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. TRÁFICO DE PESSOAS

Preliminarmente, traficar seres humanos significa o mercantilismo de gente, isto é, tratar as pessoas como um bem de consumo, uma coisa valorada de imediato, efêmera, a qual perde sua essência pelo desgaste do uso. Essa concepção opressora advém da equivalência entre diminuição do custo de produção e o aumento do lucro, haja vista o descarte do direito de autodeterminação do ser humano em sua essência (SIMONETTI, 2021).

Segundo a Organizações da Nações Unidas (ONU), o tráfico de pessoas movimentava mais de 30 bilhões de dólares ao ano, uma vez que esse crime é executado para fins de exploração sexual, tráfico de órgãos e trabalho escravo (RESENDE, 2020).

Neste ano, a ONU estimou que aproximadamente 2,5 milhões de pessoas sejam vítimas do tráfico humano por ano, sendo que 80% são mulheres destinadas a fins de exploração sexual (GARCIA, 2022).

O Brasil é atualmente o país com maior número de mulheres traficadas para fins sexuais na América do Sul, de acordo com a Associação para Prevenção e Reinserção da Mulher Prostituída (APRAMP). Dados da Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (PESTRAF) contabilizam 110 rotas nacionais e 131 rotas internacionais utilizadas para o tráfico humano para este fim. (GARCIA, 2022).

Outrossim, de modo geral, em debate promovido pela Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados (CNMIR) por meio do requerimento (REQ 5/2021), constatou-se que brasileiros e brasileiras são mais explorados em países como Estados Unidos, Suíça e Itália. Das vítimas 80% são mulheres, 18% são homens e 2% são pessoas trans. A maior parte dessa exploração é para fins sexuais e 44% para trabalho análogo à escravidão (SENADO, 2021).

Nesta perspectiva, a UNODC (Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes), sob enfoque do Protocolo de Palermo (2003), do qual o Brasil é signatário desde o ano de 2004, caracteriza o tráfico de pessoas como

“[...] recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração”. (PROTOCOLO DE PALERMO, 2003)

Além da contextualização legal, o Protocolo de Palermo apresenta três finalidades: prevenir e combater o crime; proteger e assistir as vítimas de tráfico; e, por fim, promover e facilitar a cooperação entre os Estados-Partes. Estes fins também são denominados como 4Ps: prevenção, persecução, proteção e parceria. Assim, para que se cumpra os objetivos do Protocolo, é obrigatória a criminalização do tráfico de pessoas na legislação interna dos Estados-Partes (ALMEIDA, 2021).

No plano interno, o Código Penal passou por diversas alterações quanto à tipificação do crime de tráfico de pessoas. Contemplou o tráfico de mulheres com a previsão do art. 231; logo em seguida, a Lei 11.106/2005 substituiu o delito pelo tráfico internacional de pessoas (art.231) e pelo tráfico interno de pessoas (art.231-A). Com o advento da Lei 12.015/2009, ambos os delitos deram lugar a duas novas figuras típicas: 1ª) tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, no art. 231, e 2ª) tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, no art. 231-A. (CLEBER, 2018).

Finalmente, o crime de tráfico de pessoas foi inserido no artigo 149-A no Código Penal (Lei 2.848/1940), a partir do ano de 2016, revogando expressamente os arts. 231 e 231-A do Código Penal (BRASIL, 1940). Surgiu com a promulgação da Lei nº 13.344, a qual dispôs sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e atenção às vítimas (CLEBER, 2018). À luz do Código Penal configura o crime de tráfico de pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa (BRASIL, 1940)

O tipo penal do tráfico de pessoas prevê oito condutas típicas – agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher –; cujo objeto material recai sobre pessoa por meio de qualquer dos cinco meios executórios – grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso; e, por último, dispõe de cinco elementos subjetivos – finalidade de remover órgãos, tecidos ou partes do corpo da vítima, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo ou a qualquer tipo de servidão; submetê-la à adoção ilegal ou à exploração sexual (GONÇALVES, 2018).

Com pena de quatro a oito anos de detenção e multa, o crime do artigo 149-A caracteriza-se pelo uso da força, fraude, abuso de poder ou outra situação de vulnerabilidade ao recrutamento, transporte, transferência, receptação ou acolhimento de pessoas, a fim de obrigá-las a prestar serviços sem consentimento (SOUZA, 2021).

Consuma-se com a prática das condutas descritas no caput do dispositivo, independentemente da consecução do fim almejado. Caracteriza-se, portanto, como crime formal ou de consumação antecipada e instantâneo. Admite-se a tentativa, quando o agente inicia a negociação de comprar pessoas, porém não se consuma seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade (ESTEFAM, 2022).

Masson (2018) aponta a liberdade pessoal quanto ao bem jurídico penalmente protegido, no que se refere à plena gestão do ser humano quanto ao seu próprio corpo o (art. 149-A, inc. I), à liberdade de locomoção e de trabalho (art. 149-A, incs. II e III), ao estado de filiação (art. 149-A, inc. IV) e à liberdade sexual (art. 149-A, inc. V). Outrossim, destaca que no plano mediato também se tutelam a vida e a integridade física (art. 149-A, inc. I), a dignidade da pessoa humana (art. 149-A, incs. II e III), o vínculo familiar (art. 149-A, inc. IV) e a dignidade sexual (art. 149-A, inc. V), diplomas do Código Penal (BRASIL, 1940).

Qualquer pessoa pode ser tanto sujeito passivo quanto sujeito ativo do delito (GONÇALVES, 2018). Entretanto, Estefam (2022) ensina que a pena será aumentada a depender da a) condição do sujeito ativo (incisos I e III); b) condição do sujeito passivo (inciso II); e o objetivo de deslocamento internacional (inciso IV), todos dispostos no §1º do art. 149-A do Código Penal:

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (BRASIL, 1940, *online*)

O aumento de pena visa coibir a prática cometida deste delito cometida por funcionário público, haja vista os deveres de moralidade e de probidade inerentes à função pública. Por sua vez, há maior grau de vulnerabilidade quando a vítima é criança, adolescente ou pessoas idosa ou com deficiência, logo se busca o reforço punitivo. Quanto ao aproveitamento da relação de parentesco e hospitalidade, constata-se maior desvalor da conduta. E, por fim, a retirada da vítima do território nacional intensifica tanto a gravidade da conduta como a do resultado, uma vez que expõe a vida da pessoa traficada ao risco de morte ou lesões corporais de natureza grave (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018).

Em contrapartida, o crime de tráfico de pessoas será privilegiado desde que o réu seja primário e ele não integre organização criminosa, cuja pena será reduzida de um a dois terços, §2º, art. 149-A, CP (BRASIL, 1940).

Por fim, trata-se de crime de ação penal pública incondicionada. À vista disso, não se aplica a Lei 9.099/95, posto que não se trata de uma infração de menor potencial ofensivo tampouco se aplica a suspensão condicional do processo. Em regra, o crime é processado pelo rito comum ordinário cuja competência é da Justiça Estadual; porém em caso de tráfico de pessoas em âmbito internacional, a competência será da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, inciso V, da Carta Magna (D'URSO; D'URSO, 2020).

3.1.1. VÍTIMAS E MODALIDADES DO ARTIGO 149-A

3.1.1.1. Perfil das vítimas e Covid-19

Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tráfico de pessoas ocorre quando a vítima tem sua mobilidade reduzida – sem liberdade de sair da situação de exploração sexual ou laboral ou de confinamento destinada a remoção de órgãos ou tecidos, ao ser retirada de seu ambiente, de sua cidade ou, até mesmo, de seu país.

Segundo Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas realizado nos anos de 2017 a 2020, as principais razões para que as pessoas se tornem vítimas deste crime são a pobreza e o desemprego (UNODC, 2022).

Com o advento da pandemia, o problema transnacional de “tráfico de pessoas” se agravou ainda mais, uma vez que a extrema pobreza estampou as vulnerabilidades e as desigualdades, principalmente de gênero, entre as vítimas em potencial. (BARRETO; SOARES, 2021).

A UNODC destaca que, no momento de crise mundial pandêmico, o uso de meios de comunicações digitais tornou-se meio de recrutamento de pessoas, facilitando ainda mais a prática deste crime. Traficantes traçam o perfil da vítima, controla e explora suas vítimas por meio de ameaças e divulgações de fotos ou vídeos íntimos das vítimas; inclusive, escondem suas identidades e ocultam ou comercializam materiais ilícitos provenientes do tráfico de pessoas por meio de criptomoedas. (ONU; UNODC, 2021).

Em razão do período de isolamento social – pandemia do Covid-19 – quanto ao tráfico de pessoas, a UNDOC destacou que:

Para as vítimas ainda confinadas por seus traficantes, as medidas de combate ao COVID-19 podem piorar ainda mais a situação desesperadora. O aumento dos níveis de violência doméstica relatados em muitos países é um indicador preocupante para as condições de vida de muitas vítimas de tráfico, como as em servidão doméstica ou escravidão sexual, formas de exploração que afetam desproporcionalmente mulheres e meninas. Em um ambiente em que as prioridades e ações são voltadas a limitar a propagação do vírus, é mais fácil para os traficantes ocultar suas operações, tornando as vítimas cada vez mais invisíveis. (ONU; UNODC, 2021)

À vista disso, nota-se que o tráfico de pessoas é um negócio complexo, secreto, perigoso, de difícil acesso e enfrentamento, poucas vítimas do crime de tráfico de pessoas têm coragem de testemunhar contra os traficantes por receio de retaliação, de recriminação e por desconfiança na ação da justiça (MARIANO; MOREIRA, 2021).

Outrossim, a pandemia da Covid-19 aumentou as vulnerabilidades do tráfico humano, bem como dificultou o acesso às vítimas de buscarem ajuda no Poder Judiciário e demais órgãos de segurança pública (WALY, 2021).

3.1.1.2. Modalidades do art.149-A

3.1.1.2.1. *Tráfico de órgãos*

A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, regulamenta a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, enquanto vivo o doador ou *post mortem*, especificamente nos arts. 3º e 9º, §3º do referido diploma (GRECO, 2022).

O crime de tráfico de pessoas não se configura com a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo de uma pessoa morta, mas apenas se aplica o 149-A do Código Penal em relação a pessoa viva, a qual é submetida ao tráfico mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso (GRECO, 2022).

Para Prado (2019), o artigo 149-A tipifica o tráfico da própria pessoa com o fim de que seus órgãos lhe sejam ulteriormente extraídos, a vítima pode ter ciência ou não do motivo pelo qual foi traficada.

Segundo o autor, caso o tráfico ocorra para esse fim, com posterior retirada e tráfico de um ou mais órgãos da vítima, o agente responde por ambos os crimes – concurso material. Por sua vez, ocorrendo a morte da vítima, incide também o crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, art. 121, §2º, I, CP (BRASIL, 1940).

3.1.1.2.2. Trabalho análogo à escravidão e servidão

Riga (2021) associa o tráfico de pessoas e sua escravização a partir do conhecimento histórico brasileiro. Essa interligação se encontra enraizada na sociedade desde o ano 1500 – quando europeus escravizaram os indígenas e, em seguida, traficaram populações africanas para fins de exploração laboral –; após, no século XX, constatou-se o ápice de imigrantes de origens explorados no país, os quais foram atraídos por falsas promessas e submetidos à servidão em seringais, lavouras de café e trabalho doméstico.

Ainda hoje se constata elementos estruturantes da escravidão e do tráfico de pessoas como resquícios nas relações de trabalho. Segundo Valter Pugliesi, diretor da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, “*Apenas em 2021 foram resgatados desta condição análoga à escravidão 1.937 trabalhadores e trabalhadoras*”, ainda reforça que

“Neste ano de 2022, já foi confirmado o resgate de 500 trabalhadoras e trabalhadores em situação análoga à escravidão, somando-se à quase 59 mil trabalhadoras e trabalhadores resgatados. Isso é uma chaga social. É impossível que tenhamos em pleno século 21 estatísticas oficiais que apontam que o trabalho escravo ou análogo à escravidão se tornou quase corriqueiro em alguns rincões deste nosso País”. (HAGE, 2022)

À vista disso, Aguilar e Pattussi (2021) destacam o tráfico de pessoas para a exploração do trabalho sob a perspectiva de práticas análogas à escravidão: servidão e o trabalho forçado.

Segundo a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), a “servidão” é mais abrangente que a de “trabalho em condições análogas a de escravo”, uma vez que há possibilidade de haver servidão sem labor em sentido próprio. A espécie identificada no art.149-A do Código Penal, trata-se da servidão por dívida, a qual pode ocorrer quando o trabalhador que trabalha numa fazenda se endivida ao ter que comprar alimentos da própria fazenda em que labora por preços exorbitantes. (FELICIANO, 2018).

Nota-se que nem todas as vítimas de trabalhos são traficadas, uma vez que o tráfico se caracteriza tanto pela retirada do trabalhador de seu local de origem – sem liberdade ou sem mobilidade – com documentos retidos, bem como pela supressão de recursos financeiros e atribuição de altas dívidas, impossíveis de serem pagas em comparação ao trabalho realizado (AGUILAR; PATTUSSI, 2021).

O Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC), por conseguinte, caracteriza-se pelas a) condições e atividades em situações críticas, como exposição a riscos ocupacionais e ambientais, jornadas exaustivas, entre outras; b) formas de controle e violência, seja física, seja psicológica; c) más condições de reprodução, tais como locomoção, alojamento, alimentação, vestuário, água, transporte (LEAO *et al.*, 2021).

Na zona rural, está associado a siderúrgicas, carvoarias, madeireiras, usinas de açúcar e do álcool, grandes latifúndios, mineradoras, etc.; enquanto na zona urbana, está ligado a empresas de construção civil e à indústria de confecção. (MAGALHÃES, 2021).

3.1.1.2.3. Adoção Ilegal

A adoção nacional e internacional está disciplinada na Subseção IV, dos artigos 39 a 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Quando não atendida as exigências legais, será ilegal a adoção (GRECO, 2022).

A adoção ilegal independe de obtenção de proveito econômico (PRADO, 2019). Inserida no art. 149-A do Código Penal, o tráfico para a finalidade de adoção ilegal pode ocorrer dentro ou fora do território nacional (GRECO, 2022).

Sanches (2018) aponta que a adoção ilegal de menores mediante tráfico de pessoas representa maior parte dos casos, haja vista o complexo processo de adoção de crianças e adolescentes. Entretanto, o tipo não impede o tráfico de pessoas maiores de idade, ressalta-se:

“Destacamos novamente que o tipo não impede o tráfico de maiores de idade com a finalidade de adoção ilegal. Como exemplo, podemos citar a hipótese em que alguém, titular de valioso patrimônio, seja pelo agente acolhido, mediante abuso, para ser forçado a adotar o mesmo agente, que futuramente se beneficiará da herança. Neste caso, a adoção – que evidentemente deve ser voluntária – seria ilegal, bastante, portanto para caracterizar a finalidade especial”. (SANCHES, 2018)

3.1.1.2.4. *Exploração sexual*

A exploração sexual infere numa relação mercantil, cujo contato ou relação sexual decorre de uma permuta, seja financeira, ou de demais favores ou presentes. O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual insere-se em um contexto convergente e articulado, na maior parte das vezes, por uma organização criminosa que se vale de pontos vulneráveis nas rodovias federais e situações que propiciam o tráfico interno. (DENGLER; DADALT, 2021).

Far-se-á, pois, a análise de um caso concreto ‘Operação Harem BR’ no sentido de explanar o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

3.2. ESTUDO DE CASO

“Grupo investigado por tráfico internacional de mulheres e exploração sexual escolhia as vítimas por meio de fotos nas redes sociais, informou a Polícia Federal na delegacia de Sorocaba (SP), responsável pela Operação Harem BR.

De acordo com a polícia, os criminosos se passavam por representantes de marcas de maquiagem e produtos de beleza. Assim, atraíam as vítimas com propostas de emprego. A investigação mostrou que o grupo agia no Brasil e também no exterior. A PF estima que o grupo tenha aliciado pelo menos 200 mulheres, entre elas menores de idade.

Seis pessoas foram presas, quatro no Brasil, em Foz do Iguaçu (PR), São Paulo (SP), Goiânia (GO) e Rondonópolis (MT), uma em Portugal e outra na Espanha”.

[...]

Golfieri (2021): *“Operação Harem: quadrilha investigada por tráfico de mulheres escolhia vítimas por fotos nas redes sociais”*

Em abril de 2021, a Polícia Federal de Sorocaba (SP) deflagrou a ‘Operação Harem Br’, sendo responsável por investigar, apreender e prender preventivamente uma organização criminosa relacionada ao tráfico de mulheres de caráter transnacional. A quadrilha vitimou 200 mulheres, incluindo menores de idade.

Tiphanie Crittin (2021), oficial de prevenção ao crime e justiça criminal do UNODC, enfatiza que *“Os traficantes adaptam rapidamente seu modelo de negócios para atender às suas necessidades e aumentar seus lucros, então é claro que seguem as tendências online”*. À vista disso, sites de interações virtuais servem-se como meio de aliciamento em exponencial. No presente caso, o termo *‘fishing’* tem grande notoriedade, uma vez que se refere à

captura de vítimas durante a pandemia. Para Barreto e Soares (2021, p.208), *fishing* é mais amplo do que o ato de aliciar, pois expressa a própria escolha objetiva do aliciador quanto as características da vítima, as quais são de utilidade ao tráfico humano.

De acordo com a Polícia Federal os agentes criminosos se passavam por representantes de marcas de maquiagem e produtos de beleza, os quais conquistavam a confiança das vítimas via rede social. Assim, observou-se que, os agenciadores selecionavam criteriosamente suas vítimas a partir de suas características pessoais e profissionais – Notória beleza, Miss, influenciadoras e youtubers – quanto mais seguidores maior o valor da negociação. (CARAMANTE, 2021).

Segundo os autos nº 5003525-82.2020.4.03.6110, no dia 15 de junho de 2021, o Ministério Público Federal ofereceu 5 Denúncias, sendo rodrigo Otávio Coiait acusado por cometer crimes contra a liberdade individual e a dignidade sexual praticados nas cidades de São Paulo, SP, Foz do Iguaçu, PR; Cidade del Leste, no Paraguai; a cidade de Doha, no Catar; cidades americanas de Nova York, Long Island, Dallas, Houston, Portland, Seattle, Los Angeles, San Diego e San Francisco; cidades australianas de Melbourne, Perth, Sidney, Brisbam e North Castle e a cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia. Incluindo demais acusados em cada denúncia.

Em documentário realizado pelo G1, no ‘Fantástico’, Rodrigo Otavio Cotait – principal aliciador de tráfico de mulheres – explica, em seu depoimento, que a princípio as mulheres iam para o seu apartamento para fazer ensaios fotográficos, localizado no bairro nobre de São Paulo. Em seus dizeres: *“As meninas que viajam comigo, todas vêm na minha casa. Eu conheço muito bem. Eu só mando viajar produto de exportação que tem meu selo de qualidade, ou seja, comprovei material”*.

Logo em seguida, prometia-lhe um cash significativo caso elas viajassem e se prostituíssem no Brasil e no exterior. Após serem aliciadas, o agente entrava em contato com seus ‘clientes’ e negociava as meninas enviando-lhes fotos e gravações de vídeo sem nenhum efeito. Entretanto, ao chegar ao estrangeiro, as mulheres sofriam pressão psicológica para estender a estadia e continuar o serviço de prostituição (LIN, 2021).

Ademais, ressalta-se que para conseguir vistos em alguns países, Rodrigo chegou a falsificar documentos das garotas de programa e compras de passagens aéreas mediante fraude, contando com a participação de Renan Araújo e demais integrantes da organização criminosa,

conforme decisão que deferiu a revogação da prisão preventiva deste (TRT 3º Região, nº 5009310-85.2021.4.03.0000).

Para Santos (2021, p.647) o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual está intrinsecamente relacionado às opressões de gênero. Haja vista que a violência de gênero decorre de funções do papel feminino e estereótipos de hipersexualização e coisificação atribuídos às mulheres brasileiras desde o período da colonização, a exemplo da mulher negra serviçal forçada a relacionamentos extraconjugais.

Verifica-se este posicionamento na fala do Dr. Daniel Dahyer, delegado da divisão de Repressão a Crimes contra Direitos Humanos – PF, “*as vítimas do tráfico de pessoas não passam por objetos, mercadorias que eles negociam em proveito próprio ou financeiro*”. Nesta perspectiva, a superdesvalorização do sexo feminino ao compará-lo a mercadorias, objeto de propriedade dos coronéis e colonizadores, mulheres que foram forçadas a ter relacionamentos no período colonial tais quais traficadas e exploradas sexualmente nos dias de hoje.

Há que se observar a diferença em quem presta o serviço sexual a fim de exercer a prostituição livre de qualquer coação e de quem é aliciado para ser explorado sexualmente. Ninguém consente ser traficado para sofrer exploração sexual, haja vista que essa prática envolve: (a) da situação de vulnerabilidade de alguém; (b) do *status* de poder; ou (c) da posição de confiança. A pessoa consente em ser deslocada para trabalhar na comercialização de sexo, mas não em ser odiosamente explorada. (CASTRO, 2021, p. 508).

No caso em discussão, a motivação econômica foi um dos principais fatores que colaborou para o aliciamento das vítimas, as quais acreditaram na oportunidade de emprego no exterior e de ser valorizada. Por se passar como dono de empresa de maquiagem, Rodrigo Cotait e outros aliciadores, inclusive, modelos reconhecidas, exerciam posição de destaque de modo a persuadir as garotas a viajar ao exterior, onde iriam se prostituir. Desse modo, tem-se os elementos caracterizadores do crime do art. 149-A, Código Penal.

Wissam Nassar, proprietário de um shopping center em *Ciudad del Leste*, no Paraguai, foi acusado de ser “cliente antigo” de Rodrigo por contratar menores de idade para atos sexuais e libidinosos. Entre suas vítimas, a cantora de funk MC Mirella declarou-se vítima e testemunha do esquema do empresário quando tinha a idade de 17 anos. (FERREIRA, 2021).

Outros investigados foram incluídos na lista da difusão vermelha de prisão da Interpol. Para Waldecy (2021), diretor-adjunto da Interpol “*essa informação pode ser cruzada e vai ser gerado um alerta não só para o país em que a pessoa se encontra, mas também para a Polícia Federal do Brasil*”.

No Pedido de Prisão Preventiva, nº 5000779-34.2021.4.03.0000, proposto pela PF e pelo Ministério Público Federal, a rede criminosa internacional, cometeu os delitos de:

“[...] Tráfico de pessoas (mulheres) para fins de exploração sexual (149-A, inciso V, CP) com a existência de coação, violência psicológica, abuso ou outra forma de cerceamento de direito das vítimas; [...] Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, ou adolescente ou vulnerável (art. 218-Ba, “caput” e Parágrafo 2, inciso I, do CP); [...] Falsidade material e/ou ideológica e uso de documento falso, além do próprio crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, previstos nos arts. 228, 298, 299 e 304 do CP); [...] Induzimento, atração ou facilitação à prostituição ou outra forma de exploração sexual, bem como impedimento ou apresentação de dificuldades para seu abandono, e/ou a participação direta nos lucros da atividade de prostituição (caracterizando os crimes dos artigos 228 e 230 do Código Penal)”. (ID 158387104)

Ante o exposto, Rodrigo Cotait e outras cinco pessoas, inclusive o empresário Wisam Nassar e demais integrantes respondem pelo tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, favorecimento da prostituição e falsidade ideológica.

3.3. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO

Por se tratar de uma problemática com raízes profundas, o enfrentamento ao tráfico de pessoas prescinde da busca de soluções múltiplas, interdisciplinares e multidimensionais. Vale-se, de modo geral, da cooperação e interdependência de inúmeros atores para combater a complexidade do tipo penal com eficiência. (ALMEIDA; SILVA, 2021).

Como medidas de combate ao tráfico de pessoas, foram estabelecidas iniciativas legislativas, a exemplo do Protocolo de Palermo, o qual trouxe a problemática para o centro de debate dentre os países que compõem a ONU. No plano interno, incluiu-se o artigo 149-A, a partir da promulgação da Lei nº.10.803/13, com o objetivo de prevenir e reprimir o crime e proteger a vítima.

Destaca-se no art. 2º da Leiº. 13.344/2016 que o enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos princípios do respeito à dignidade da pessoa humana; da promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; da universalidade, indivisibilidade e interdependência; da não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social,

procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status, da proteção da criança e do adolescente, entre outros. (BRASIL, 2016).

Para enfrentar o delito quando se trata de organização criminosa de caráter transnacional, a Polícia Federal (PF) utiliza-se da cooperação internacional, ou seja, o órgão formaliza parcerias com os países a fim de trocar informações e conhecimentos no sentido de colaboração ao combate do tráfico humano. Por seu turno, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) atua de forma preventiva, apreende veículos destinados a trabalho escravo ou menores e mulheres em pontos de exploração sexual nas fronteiras e outros pontos de vulnerabilidade para a prática do crime como postos de abastecimento, motéis, hotéis, bares e margens de rodovias federais (FERREIRA, 2019).

Além da inserção legal, no Brasil, implantou-se no país os Núcleos Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) e os Postos Humanizados Avançados. Neste ínterim, os Núcleos são responsáveis por oferecer serviços fundamentais às vítimas – assistências ainda nos aeroportos, acompanhamento imediato, apoio emergencial, difusão de informações, promoção de ações de cautela, acionamento da defensoria pública e outros tipos de acolhimento. Por sua vez, os Postos Humanizados visam assegurar esses direitos às vítimas (BARRETO, 2018).

Atualmente, o país vem trabalhando na implementação de metas do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Decreto nº 9.440/2018. Estas metas preveem uma lista de medias e ações nos eixos de: gestão da política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima e prevenção/conscientização pública. Esses eixos, por conseguinte, visam a prevenção e a repressão do ilícito, bem como a responsabilização dos autores e à atenção às vítimas. (MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

O governo Federal apresenta diversos canais para recepcionar denúncias com garantia de sigilo aos denunciantes: a) Disque 100 – serviço de discagem direta e gratuita de denúncia contra violação aos direitos humanos; b) Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher – recebe denúncias, orienta e encaminha para os órgãos competentes os casos de tráfico de pessoas e de cárcere privado; c) Serviço de Repressão ao Tráfico de Pessoas da Polícia Federal no e-mail: *srtp.cgdihc.dicor@pf.gov.br*; d) Assistência Consular do Ministério das Relações

Exteriores, caso em que o denunciante se encontre no exterior. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Quanto ao uso da tecnologia como meio de colaboração à prática do tráfico humano, há que se falar também no uso dos meios de tecnologia de forma estratégica para identificar vítimas e apoiar investigações e processos policiais. Em relatório da UNODC, já existem práticas ou parcerias promissoras e ferramentas em desenvolvimento pelos países signatários. Inclui-se, neste âmbito, análise forense digital, ferramentas de digitalização de dados, aplicativos de smartphone e colaborações de sucesso com empresas de tecnologia, mídia social e internet. (UNODC, 2021).

Ressalta-se, por fim, que a UNODC também co-organizou a “*DataJams*” aliada à gigante da computação IBM e a organização não governamental colombiana *Pasos Libres*. Neste projeto, estudantes competem *online* a fim de desenvolver soluções baseadas em tecnologia com o propósito de identificar e proteger vítimas de tráfico e subsidiar processos judiciais. (UNODC, 2021).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de tráfico de pessoas no âmbito internacional é tão sutil quanto complexo por estar associado a organizações criminosas, cujos agentes detém grande poder aquisitivo. O presente trabalho visou discutir os desafios dos resquícios escravocrata e da discriminação de gênero e do mercantilismo de pessoas que repercutem no país, oriundo do Colonialismo. A vulnerabilidade da mulher e a desigualdade social são desafios estruturais a ser enfrentados bem como a prática do *fishing* são desafios a ser enfrentados quanto ao tráfico humano. Assim, a adoção de medidas estratégicas ao combate do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e demais modalidades deste crime deve permear situações de vulnerabilidades que acolham pessoas em circunstâncias potenciais e reais de tráfico.

Nota-se que o mundo virtual potencializa a problemática. Por facilitar a comunicação em massa, pessoas são aliciadas com frequência acreditando em falsas promessas de emprego e melhores condições de vida. Outrossim, a pandemia da Covid-19 não apenas impulsionou a crise econômica mundial, o que expandiu o estado de vulnerabilidade humana, como também dificultou o acesso às vítimas a denúncias em razão do período de isolamento social. Ambos fatores contribuíram significativamente para o tráfico de mulheres o qual foi deflagrado pela Polícia Federal na *Operação Harem Br* em 2021. Nesse sentido, a cada dia novos

obstáculos surgem e não há um caminho projetado para erradicar o tráfico de pessoas. Atentar-se para indícios que facilitam a detecção deste tipo penal tanto no âmbito interno de cada país quanto no exterior.

Nesta perspectiva, vigilância de fronteiras, fiscalização de vistos de passaportes, denúncias de desaparecimento de pessoas por meio dos órgãos de segurança pública no âmbito nacional e internacional são os primeiros passos a percorrer nesta estrada de desafios. Ato contínuo, por conseguinte, campanhas e políticas de prevenção nas escolas e nas redes sociais e disseminação de meios facilitadores de denúncia potencializariam o alerta e a sensibilidade do público quanto à temática do tráfico de pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENCIA SENADO. **Aliciadores reforçam atuação nas redes sociais durante a pandemia, adverte especialista**. Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/03/aliciadores-reforcam-atuacao-nas-redes-sociais-durante-a-pandemia-averte-especialista>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

AGUILAR, Carla Aparecida Silva; PATTUSSI, Roque Renato. Tráfico de Pessoas: o trabalho desenvolvido pelo Centro de Apoio e Pas. *In*: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna *et al.* (org). **Tráfico de Pessoas: uma visão plural do tema**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021.

ALMEIDA, Daya Hayakawa. O Papel do Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime (Unodc) na Implementação do Protocolo de Palermo: Uma Perspectiva Internacional. *In*: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna *et al.* (org). **Tráfico de Pessoas: uma visão plural do tema**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021.

ALMEIDA, Maria Bernardes de; SILVA, Renata Braz. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: governança, perspectivas e desafios. *In*: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna *et al.* (org). **Tráfico de Pessoas: uma visão plural do tema**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021.

ANAMARIA.COBUCCI. **Pobreza e Desemprego: Principais Fatores que Influenciam o Tráfico de Pessoas no Brasil**. Unodc.org. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-traffic-de-pessoas-no-brasil.html>>. Acesso em: 25 out. 2022.

BARRETO, D.B.; O papel do Estado no tráfico internacional de pessoas para o fins de exploração sexual. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51370/o-papel-do-estado-no-traffic-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BARRETO, Júlia de Albuquerque; SOARES, Inês Virgínia Prado. Tráfico de Pessoas sob a ótica de gênero: o pandemônio das mulheres em tempos ordinários e pandêmicos. *In*: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna *et al.* (org). **Tráfico de Pessoas: uma visão plural do tema**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021.

BR., Harem. **Operação Harem BR: PF prende acusados de exploração sexual**. Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-04/operacao-harem-br-pf-prende-acusados-de-exploracao-sexual>>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei Nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). BRASÍLIA, DF, 2016.

CARAMANTE, André. **Exploração tipo exportação**. Disponível em: <https://estudio.r7.com/edicoes/exploracao-tipo-exportacao-30052021>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. Medo, tabu e sexo. *In*: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna *et al.* (org). **Tráfico de Pessoas: uma visão plural do tema**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial** (arts. 121 ao 361) / Rogério Sanches Cunha - 1 O. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2018.

DENGLER, Eva; DADALT, João. A exploração sexual nas rodovias e o Projeto Mapear. *In*: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna *et al.* (org). **Tráfico de Pessoas: uma visão plural do tema**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021.

D’URSO, Umberto Luiz Borges; D’URSO, Clarice Maria de Jesus. **CRESCEM OS RISCOS DO TRÁFICO HUMANO**. 29 jul 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331227/crescem-os-riscos-do-trafico-humano>.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C – v. 2** / André Estefam. – 9. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tráfico de pessoas: quando ‘coisificar a pessoa humana’ não é mera força de expressão**. 30 jul. 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/26764-trafico-de-pessoas-quando-coisificar-a-pessoa-humana-nao-e-mera-forca-de-expressao#:~:text=13.344%2C%20inclui%20a%20servid%C3%A3o%20no,vez%20mais%20disseminados%20no%20planeta>. Acesso em: 01 nov. 2022.

FERREIRA, G.S.D.S. **A atuação do ministério público federal e da polícia federal no combate ao tráfico de pessoas para fim de exploração sexual**. 2019. Monografia (Curso de Direito) – Universalidade Católica, Salvador, 2019.

FERREIRA, Vinícius. **Empresário de Ciudad del Leste vira notícia nacional**. Disponível em: <https://www.naoviu.com.br/empresario-de-ciudad-del-leste-vira-noticia-nacional/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

FIGUEIREDO, Bárbara Queiroz de **Guia prático do artigo científico acadêmico** [livro eletrônico] / Bárbara Queiroz de Figueiredo. — Campina Grande : Editora Amplla, 2022.

GARCIA Maria Fernanda. **2,5 milhões de pessoas são vítimas de tráfico humano por ano.** Observatório do 3º Setor. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/direitos-humanos/25-milhoes-de-pessoas-sao-vitimas-de-trafico-humano-por-ano/>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado®**: parte especial / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Rogério **Curso de direito penal**: volume 2: parte especial : artigos 121 a 212 do código penal / Rogério Greco. – 19. ed. – Barueri [SP] : Atlas, 2022.

HAGE, Lara. **Só neste ano, 500 pessoas já foram resgatadas do trabalho análogo à escravidão no Brasil - Notícias.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/888596-so-neste-ano-500-pessoas-ja-foram-resgatadas-do-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil/>>. Acesso em: 24 out. 2022.

[HTTPS://STJ.JUSBRASIL.COM.BR](https://stj.jusbrasil.com.br). **Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: Resp Xxxxx RR Xxxx/xxxxx-4 | Jurisprudência.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1484692333>>. Acesso em: 4 nov. 2022.

[HTTPS://TRF-3.JUSBRASIL.COM.BR](https://trf-3.jusbrasil.com.br). **TRF3 • Pedido de Prisão Preventiva • Tráfico Internacional de Pessoas (5855) • Xxxxx-56.2020.4.03.6110 • Órgão Julgador 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região | Jurisprudência.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1228570000/in-teiro-teor-1228570001>>. Acesso em: 13 nov. 2022.

LEAO, Luis Henrique da Costa. et al. **A erradicação do trabalho escravo até 2030 e os desafios da vigilância em saúde do trabalhador.** Ciência & Saúde Coletiva, 26(12):5883-5895, 2021.

LIN, Nelson. **Operação Harem BR**: PF prende acusados de exploração sexual. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-04/operacao-harem-br-pf-prende-acusados-de-exploracao-sexual>. 27 abr. 2021. Acesso em: 03 nov. 2022

MAGALHÃES, Ancelmo Batista. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Guanambi: UNIFG, 2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212 / Cleber Masson. – 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes.** Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/gestao-da-politica-e-dos-planos-nacionais-de-enfrentamento-ao-traficulo-de-pessoas#politica_enfrentamento. Acesso em: 4 nov. 2022.

MOREIRA, Andrea; MARIANO, Esmeralda. Estudo Comparativo sobre o Tráfico de Pessoas, Órgãos e Partes do Corpo Humano em Moçambique. 2021.

ONU. **50 milhões são vítimas de escravidão moderna, revela estudo da OIT.** ONU News. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/09/1800741>>. Acesso em: 22 out. 2022.

ONU, UNODC. **Impacto da Pandemia Covid-19 no Tráfico de Pessoas**: Conclusões preliminares e mensagens com base em um rápido balanço. 2021. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID19_-_PG.pdf. Acesso em: 30 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Protocolo de Palermo, 2003. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 9 out. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro** / Luiz Regis Prado. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019

RÁDIO SENADO. **Tráfico de pessoas movimentada mais de 30 bilhões de dólares anualmente**. Senado.leg.br. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/07/27/trafico-de-pessoas-movimentada-mais-de-30-bilhoes-de-dolares-anualmente>>. Acesso em: 5 dez. 2022.

R7.COM. **Exploração tipo exportação**. R7.com. Disponível em: <<https://estudio.r7.com/edicoes/exploracao-tipo-exportacao-30052021>>. Acesso em: 13 nov. 2022.

RESENDE, Rodrigo. **Tráfico de pessoas movimentada mais de 30 bilhões de dólares anualmente**. Senado.leg.br. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/07/27/trafico-de-pessoas-movimentada-mais-de-30-bilhoes-de-dolares-anualmente>>. Acesso em: 9 out. 2022.

RIGA, Magno Pimenta. Tráfico de pessoas e trabalho escravo desde a trincheira: novas pinturas para antigas molduras. *In*: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna *et al.* (org). **Tráfico de Pessoas**: uma visão plural do tema. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021.

SANTOS, Elisiane. Escravização contemporânea: tráfico de pessoas e as violências de raça e gênero. *In*: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna *et al.* (org). **Tráfico de Pessoas**: uma visão plural do tema. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021.

SILVA, Cindy Caldas Lima. **A vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao tráfico humano**. 13 set. 2022. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59152/a-vulnerabilidade-de-criancas-e-adolescentes-frente-ao-traffic-humano>. Acesso em: 28 out. 2022.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**: volume único. São Paulo: Atlas, 2018.

SOUZA, Santuzza Alves de. Trabalho sexual, Exploração sexual e Tráfico de pessoas. Visão da categoria. *In*: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna *et al.* (org). **Tráfico de Pessoas**: uma visão plural do tema. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021.

SIMONETTI, Tatiana Leal Bivar. Panorama Geral da Atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. *In*: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna *et al.* (org). **Tráfico de Pessoas**: uma visão plural do tema. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021.

Tráfico de Pessoas - Portal CNJ. Portal CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas/>>. Acesso em: 25 out. 2022.

UNODC. **Tráfico de pessoas abusa da tecnologia online para fazer mais vítimas**. Unodc.org. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/11/trafico->

de-pessoas-abusa-da-tecnologia-online-para-fazer-mais-vitimas.html>. 03 nov. 2021. Acesso em: 22 out. 2022.



ORIENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TERMO DE COMPROMISSO

CARTA DE APROVAÇÃO DO ORIENTADOR PARA ENTREGA DO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Jequié — Ba , 06 de Dezembro de 2022

Eu, Professor Dr. **MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM** do colegiado de Bacharelado em Direito, comprometo-me aos discentes **CARLA CARDOSO SILVA, JÉSSICA LIMA DA SILVA E MONICA BRITO DOS SANTOS**, regularmente matriculados no curso de DIREITO, concordo com a entrega de seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado: **TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL**.

Declaro pelo presente instrumento estar de acordo com o trabalho aqui apresentado e ciente das normas que regem o TCC da 2022.2 - UniFTC, divulgado por esta Unidade de Ensino, bem como a disponibilização em formato pdf, em sua versão final, para o Repositório Institucional (RI).

Discentes:

e-mail:

CARLA CARDOSO SILVA / carlacardoso001@hotmail.com

Ass.: Carla Cardoso Silva

JÉSSICA LIMA DA SILVA / jhessy_07@hotmail.com

Ass.: Jéssica Lima da Silva

MONICA BRITO DOS SANTOS / monicatissot@yahoo.com.br

Ass.: Monica Brito dos Santos

Orientador:

DR. MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM / miguel.bomfim18@gmail.com

Ass.: Miguel Borges Santos Bomfim

Início da orientação: ___/___/2022

Data de entrega: ___/___/2022

Jequié-BA